**ALGUNS CASOS EMBLEMÁTICOS DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**1. Caso Panasonic**

Esse caso versa sobre a responsabilidade da empresa multinacional Panasonic por defeitos de produto adquirido no exterior. O consumidor comprou uma câmera de vídeo durante viagem para Miami e no retorno para o Brasil notou que a máquina apresentava defeitos de fabricação.

O bem foi comprado com a promessa de garantia de 1 ano, mas a empresa se recusou a fazer valer o contratado sob o argumento de que o produto foi adquirido no exterior.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a apelação interposta pelo consumidor por entender que a empresa não teria que emprestar garantia a máquinas produzidas e comercializadas no exterior. No Recurso Especial, o STJ julgou procedente o pedido e reformou a decisão do Tribunal tendo em vista que a marca é conhecida mundialmente e que é, portanto, beneficiada pela propaganda mundial e que tem o dever de reparar danos sofridos por consumidores que adquirem o bem justamente contando com a qualidade e confiança que a marca transmite.

Trata-se de interessante decisão que traz divergência inclusive sobre a aplicabilidade do CDC com voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 63981 SP 1995/0018349-8 (STJ)

Data de publicação: 20/11/2000

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA ("PANASONIC"). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA. I - Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País. II - O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje "bombardeado" diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca. III - Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos. IV - Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes. V - Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos

**2. Caso Arisco**

Este acórdão é paradigmático em relação ao tema da segurança dos produtos e do direito de informação. Uma consumidora sofreu graves danos em seu dedo ao tentar abrir uma lata de massa de tomate da marca Arisco e ajuizou ação indenizatória. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau. O Tribunal de Justiça do Estado de Sâo Paulo, por sua vez, deu provimento ao recurso da autora com base no entendimento de que a empresa que coloca no mercado latas do tipo “abre fácil” que não funciona e causa danos aos consumidores, tem o dever de indenizar e tem a obrigação de informar sobre possíveis acidentes.

O fornecedor recorreu para o STJ sustentando a inaplicabilidade do Código do Consumidor tendo em vista que o dano foi causado pela lata e não pelo produto por ele produzido. Argumentou que era caso de culpa da vítima, que não teve cuidados ao manusear a lata e requereu a denunciação da lide para o seu fabricante.

O Recurso Especial não foi conhecido por abordar apenas matérias de fato, mas no acórdão há menção ao dever de informar quanto aos perigos ao abrir uma lata e foi reconhecida a responsabilidade da Arisco ainda que não se tratasse de defeito da massa de tomate, já que a empresa responde pela integralidade do produto.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 237964 SP 1999/0102373-4

Publicação DJ 08.03.2000 p. 127

Ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Lata de tomate Arisco. Dano na abertura da lata. Responsabilidade civil da fabricante. O fabricante de massa de tomate que coloca no mercado produto acondicionado em latas cuja abertura requer certos cuidados, sob pena de risco à saúde do consumidor, e sem prestar a devida informação, deve indenizar os danos materiais e morais daí resultantes. Rejeitada a denunciação da lide à fabricante da lata por falta de prova. Recurso não conhecido. Acordão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e CESAR ASFOR ROCHA. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro BARROS MONTEIRO.

**3. Caso da Explosão no Shopping de Osasco**

Trata-se de uma Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo diante dos danos causados a consumidores em virtude de uma explosão ocorrida no horário de almoço no Osasco Plaza Shopping, em 1996, causada pelo acúmulo de gás em espaço livre entre o piso e o solo, o que causou danos a mais de 40 lojas e espaços de circulação e resultou em 40 mortos e mais de 300 feridos.

Na decisão, foi reconhecida a aplicabilidade do CDC ao caso diante da cristalina relação de consumo existente entre as partes, apesar dos argumentos da empresa de que as pessoas que lá estavam não estariam consumindo no momento do acidente.

Foi examinada também a legitimidade do Ministério Público diante da possibilidade de defesa coletiva de direitos individuais decorrentes de origem comum e os institutos do fato de terceiro e da desconsideração da personalidade jurídica com base no § 5º do ar. 28 do CDC.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 279273 SP 2000/0097184-7 (STJ)

Data de publicação: 29/03/2004

Ementa: Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor . Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada...

**4. Caso dos leões do circo**

Este caso é emblemático diante do trágico e inusitado incidente que ocasionou a morte de uma criança por leões que estavam em um circo instalado em área de estacionamento de shopping center. Nessa decisão, o STJ reconheceu a legitimidade passiva das empresas que locaram o espaço do shopping com o fim de atrair consumidores e da empresa que produziu o espetáculo.

Nesta decisão, houve interessante análise da aplicabilidade do art. 17 do CDC e foi reconhecido vício de qualidade por insegurança diante do funcionamento inadequado do serviço de entretenimento que culminou com a fuga do leão que veio a matar a criança. Confira também outros casos em que a jurisprudência reconhece a responsabilidade dos fornecedores por danos causados às vítimas do evento.

Aplicando o princípio da razoabilidade, a 4ª Turma resolveu reformar o valor da condenação, anteriormente fixada em R$ 1 milhão. Na opinião do colegiado, a responsabilidade das empresas é fundada pelo risco da atividade econômica — ou seja, exibir o espetáculo com o objetivo de angariar lucro.

Os ministros se fundamentaram no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o artigo 17 do CDC, se equiparam a consumidores aqueles que acabam sofrendo as consequências do acidente de consumo. Para a 4ª Turma, ficou comprovado que as empresas foram imprudentes ao instalarem um circo em condições precárias.

O relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, lembrou da existência do Projeto de Lei 7.291, de 2006, que pretende proibir a apresentação ao público de animais ferozes. Com informações da Assessoria de Comunicação do STJ.

REsp 1.100.571

**5. Cabelos na piscina**

Este caso aborda a responsabilidade de empresa fabricante de sistema de filtragem de piscina pela sucção dos cabelos de vítima menor de idade que nadava em piscina de condomínio. A criança se afogou e ficou em estado vegetativo pois seus cabelos ficaram presos no ralo.

O STJ reconheceu a responsabilidade do condomínio edilício pois ficou demonstrado nos autos que o sistema de filtragem foi instalado de maneira inadequado e seu funcionamento não era compatível com o tamanho da piscina. Foi analisado o dever de informar da fabricante quanto às características do produto. A maioria dos Ministros entendeu que as informações sobre o bem estavam bem explicados no manual. Foi afastada, ainda, a culpa concorrente da mãe da criança.

A empresa seguradora também fez parte do polo passivo da demanda.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1081432 SP 2008/0164516-7 (STJ)

Data de publicação: 17/08/2009

Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AFOGAMENTO. CRIANÇA. PISCINA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. SUCÇÃO DOS CABELOS DA VÍTIMA PELO SISTEMA DE DRENAGEM E FILTRAGEM DA PISCINA. ESTADO VEGETATIVO PERMANENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC . NÃO OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE DA GENITORA. DESCUIDO QUANTO AO DEVER DE VIGILÂNCIA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. DOTE. ART. 1.538 , § 2.º , DO CC/1916 . ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FABRICANTE DO SISTEMA DE FILTRAGEM INSTALADO DE FORMA INADEQUADA PELO CONDOMÍNIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA DO CONDOMÍNIO PELOS DANOS MORAIS DECORRENTES DA MORA NA INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA. COMPENSAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS DE DANOS MATERIAIS E VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação indenizatória por danos materiais e morais, promovidas por mãe e filha menor em decorrência do afogamento desta última - que lhe impôs condição de vida em estado vegetativo permanente - em decorrência da sucção de seus cabelos pelo sistema de dreno/filtragem super dimensionado e indevidamente instalado no fundo de piscina condominial. 2. Não se verifica violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide. 3. Ocorre a modalidade de culpa que se denomina concorrente quando agente e vítima concomitantemente tenham colaborado para o resultado lesivo, implicando, assim, em eventual redução proporcional do quantum indenizatório. 4. A simples ausência da genitora no local e momento do incidente que vitimou sua filha, a despeito de lhe imposto dever de vigilância pelo Estatuto da Criança e do Adolescente , não configura a culpa concorrente da mesma pelo afogamento da menina em razão de ter ela seus cabelos sugados por sistema...

**6. Tiros no cinema**

Este caso trágico foi muito divulgado pela mídia. Um estudante entrou em um cinema no interior do Shopping Morumbi, em São Paulo, e desferiu tiros a mesmo utilizando uma arma de uso restrito das Forças Armadas e atingiu alguns dos espectadores presentes na sala. As instâncias ordinárias julgaram procedente o pedido do consumidor que ajuizou ação indenizatória por ter sofrido abalos psíquicos por estar presente no local e momento do tiroteio.

O STJ, no entanto, não reconheceu a responsabilidade do cinema e do shopping center com fundamento na Teoria do risco, tendo em vista o caráter imprevisível, inevitável e autônomo do delito realizado.

Os Ministros entenderam não ser razoável exigir que as empresas envolvidas previssem, evitassem ou estivessem antecipadamente preparadas para conter os danos resultantes de uma investida homicida promovida por um terceiro.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1384630 SP 2011/0128814-9 (STJ)

Data de publicação: 12/06/2014

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC . NÃO OCORRÊNCIA. ART. 538 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC . MULTA. INAPLICABILIDADE. INTUITO PREQUESTIONADOR DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. SÚMULA Nº 98/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AÇÃO CRIMINOSA PERPETRADA POR TERCEIRO. REALIZAÇÃO DE DISPAROS A ESMO COM ARMA DE FOGO CONTRA O PÚBLICO NO INTERIOR DE SALA DE CINEMA. CASO FORTUITO. IMPREVISIBILIDADE E INEVITABILIDADE. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. RUPTURA DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO SHOPPING CENTER E OS DANOS SUPORTADOS POR VÍTIMA DOS DISPAROS. 1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC , pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2. Evidenciado o caráter prequestionador dos embargos declaratórios, impõe-se afastar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil , a teor do que dispõe a Súmula nº 98/STJ. 3. A culpa de terceiro, que realiza disparos de arma de fogo contra o público no interior de sala de cinema, rompe o nexo causal entre o dano e a conduta do shopping center no interior do qual ocorrido o crime, haja vista configurar hipótese de caso fortuito, imprevisível, inevitável e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento deste último. 4. Não se revela razoável exigir das equipes de segurança de um cinema ou de uma administradora de shopping centers que previssem, evitassem ou estivessem antecipadamente preparadas para conter os danos resultantes de uma investida homicida promovida por terceiro usuário, mesmo porque tais medidas não estão compreendidas entre os deveres e cuidados ordinariamente exigidos de estabelecimentos comerciais de tais espécies. 5. Recurso especial provido.